Avenida Siqueira Campos, nº 220. Centro,
Belo Jardim - PE. CEP: 55.150-005
Tel: (81) 3726-8711 | CNPJ: 10.260.222/0001-05

LEI Nº 2023/2013 , de 30 de abril de 2013

EMENTA: Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 21 da Lei Municipal nº. 1.601 de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a cobrança de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros, bem como atualização pelo índice (IPCA).

§ 1º - Fica autorizado parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os valores que superaram o limite de despesas administrativas em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 2º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice (IPCA) e acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês computados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, o qual deverá ser assinado até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei.

§ 2º alterado pela Emenda Modificativa 001/2013

§ 3º - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice (IPCA) acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês computados desde a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Avenida Siqueira Campos, nº 220. Centro,
Belo Jardim - PE. CEP: 55.150-005
Tel: (81) 3726-8711 | CNPJ: 10.260.222/0001-05

§ 4º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassada pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2012, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, utilizando-se dos critérios de apurações e atualizações previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 21.

§ 5º - Fica autorizado o tesouro municipal a realizar aportes de recursos, através de transparências financeiras, para cobertura de déficit atuarial e para pagamento de despesas administrativas do RPPS.
§ 6º - Ficam constituídos como reservas os valores não utilizados do percentual da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência de Belo Jardim dos exercícios anteriores, conforme art. 41, III, da orientação normativa MPS/SPS Nº. 02/09.

Art. 2º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº. 1.618, de 08 de outubro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, em 30 de Abril 2013.

João Mendonça Bezerra Jatobá
Prefeito